



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

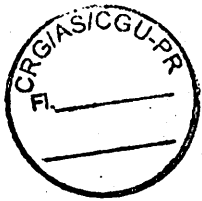
**ATA DA NONA REUNIÃO DA  
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO – CCC**

Aos dois dias do mês de julho de 2013, no Auditório do Bloco A da Esplanada dos Ministérios, sede da CGU, reuniram-se os membros da CCC para a nona reunião do Colegiado. Presentes o Senhor Corregedor-Geral da União, Dr. Waldir João Ferreira da Silva Júnior, a Senhora Corregedora Adjunta da Área de Infraestrutura, substituta Drª Renata Rocha, o Senhor Corregedor Adjunto da Área Social, Drº Renato Machado, o Senhor Corregedor Adjunto da Área Econômica, substituto Drº André Luiz Lopes, a Senhora Corregedora Setorial do Ministério da Previdência Social, Drª Aline Cavalcante dos Reis, o Senhor Corregedor Setorial do Ministério dos Transportes, Drº Gilberto Waller Júnior, a Senhora Corregedora Setorial do Ministério da Fazenda, substituta, Dra. Márcia Elizabeth de Oliveira, o Senhor Corregedor Seccional do Departamento de Controle Disciplinar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Dr. Ariovaldo Aparecido Câmara, o Senhor Corregedor Seccional da Polícia Federal, o Dr. Cláudio Ferreira Gomes, o Senhor Corregedor Seccional do MPOG, Dr. Jailor Capelossi Carneiro.

Os trabalhos foram iniciados pelo Corregedor-Geral da União, que declarou aberta a reunião, enfatizando as mudanças ocorridas em relação à composição do colegiado. Deu as boas vindas aos Corregedores Seccionais que passaram a participar da Comissão: o Dr. Ariovaldo Câmara, chefe da área de controle disciplinar da ECT e o Dr. Jailor Capelossi, corregedor do MPOG. Lembrou que as mudanças de membros foram aprovadas pelo Ministro de Estado Chefe da CGU e publicadas em Portaria nº 974 de 23 de maio de 2013.

Na sequência, procedeu à aprovação da Ata da reunião anterior. Não havendo nenhuma solicitação de alteração, declarou como aprovada.

Passou então a palavra à Drª Marcia Elizabeth, que passou a tratar sobre a utilização de Videoconferência em interrogatório de acusado em processo administrativo disciplinar. Inicialmente, foi feito um breve histórico acerca da utilização do sistema de videoconferência. Asseverou-se que a tecnologia evoluiu possibilitando combinar os equipamentos com computadores pessoais. Hoje, a videoconferência é definida como tecnologia que permite o contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

diferentes, dando a sensação que os interlocutores estão no mesmo local. Relata que tal definição é importante para o debate a seguir, ou seja, a adequação da tecnologia aos dizeres da Lei nº 8.112/90, especialmente no que se refere ao interrogatório do acusado.

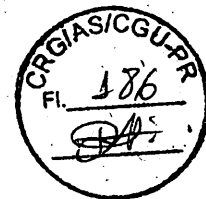
Ressaltou que, com a promulgação do Decreto nº 5.015, de março de 2004, alguns passaram a defender a possibilidade de utilização da videoconferência em procedimentos judiciais. Seguindo preceitos relacionados à celeridade processual, foi editada, no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819/05, a qual permitia, nos atos de interrogatório e audiência de presos, a utilização do sistema de videoconferência. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal da referida lei, porquanto a União deteria competência exclusiva para legislar sobre matéria processual, consoante julgamento do Habeas Corpus nº 90.900/SP, em 30 de outubro de 2008.

Nada obstante, na relatoria do feito a Ministra Ellen Gracie observou considerar “perfeitamente constitucional, formal e materialmente, a possibilidade de realização de interrogatório mediante videoconferência, tal como instituído pela Lei estadual paulista nº 11.819/05.”

Citou que, meses antes da decisão proferida no HC 90.900, a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, já havia alterado a redação do art. 217 do Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer a possibilidade de se utilizar o recurso da videoconferência para a realização de atos processuais a distância, especialmente para evitar constrangimento, humilhação ou temor por parte de testemunhas ou do ofendido. Foram apresentados os dispositivos teóricos que regulam os princípios aplicáveis à seara correcional, constantes da cartilha de orientações para utilização de videoconferência, desta CRG, *ipsis verbis*:

a) Em relação aos princípios da eficiência e do interesse público, é dever da Administração Pública a busca constante pelo aprimoramento dos serviços prestados à sociedade, com o aumento da produtividade, garantindo uma prestação administrativa justa, célere, efetiva e com o menor dispêndio possível, sem prejuízo da qualidade.

b) Considerando o princípio do formalismo moderado, a Administração Pública não deve se ater a rigorismos formais que dificultem a defesa e o bom andamento processual, devendo adotar formas simples, suficientes para



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501

CEP 70.050-904 - Brasília-DF

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

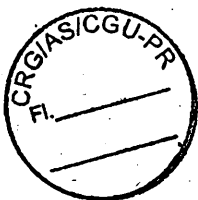
c) A realização de atos processuais à distância, por meio do sistema de videoconferência, assegura, ainda, uma maior efetividade ao exercício da ampla defesa, eis que há menor dispêndio de tempo e de recursos relacionados a eventuais deslocamentos do envolvido e, se for o caso, do seu procurador para acompanhar a realização de atos processuais, notadamente no caso de audiências para oitiva de testemunhas de outras localidades.

d) Com a adoção de mecanismos que contribuem para a celeridade dos trâmites processuais, assegura-se, ao final, conforme previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a razoável duração do processo.

A partir de tais desdobramentos, afirmou-se ser fácil perceber que a excepcionalidade aplicável ao Direito Processual Penal, nos termos do § 2º do artigo 185 do CPP, não encontra os mesmos fundamentos no que diz respeito à esfera disciplinar.

Foi ressaltado que a hipótese do inciso I do supracitado artigo acautela o Estado de danos maiores para a Segurança Pública, tal como muitas vezes a casuística demonstrara, nascendo a necessidade atestada pelo cotidiano forense, haja vista a possibilidade de que seja empreitada uma tentativa de resgate patrocinada pelos integrantes da quadrilha a qual pertence o preso. Na seara disciplinar, por óbvio, tal cautela não se mostra necessária, seja considerando ainda que os procedimentos disciplinares são regidos por diversos princípios próprios, previstos tanto na Constituição Federal, quanto nas leis infraconstitucionais, seja que se impõe ao processo administrativo disciplinar o princípio contido no art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da busca pela verdade material.

Prosseguiu-se afirmando que, na seara disciplinar, ensina esta CRG, que as comissões disciplinares devem zelar, a todo custo, pelo regular cumprimento de todos os preceitos que regulam o processo, pela observância dos seus objetivos e, principalmente, pelas implicações práticas de sua aplicação, de forma a assegurar a regularidade dos procedimentos disciplinares, aumentando a segurança jurídica da futura decisão da



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

autoridade julgadora. Portanto, observando a comissão que as circunstâncias ensejam a utilização dos meios tecnológicos postos à disposição do Estado, pode propor a sua utilização, visando a busca pela verdade material e a garantia dos direitos do acusado, mas também ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Prossegue a relatora afirmando que o dispositivo constante do inciso III (art 185, CPP) visa evitar a influência do réu no ânimo das testemunhas ou da vítima, ou seja, a intenção do legislador, pautou-se em evitar que o réu esteja no mesmo local das testemunhas e/ou da vítima e, desta forma, possa influenciar nos depoimentos destas, como, por exemplo, com ameaças anteriormente à entrada da sala de audiências ou até mesmo durante o ato.

Entende a doutrina que a norma só pode ser invocada nos procedimentos penais que exigem a designação da audiência una, na qual são ouvidas testemunhas de acusação e defesa bem como interrogado o acusado.

É certo que tal influência também pode ocorrer em sede de processo disciplinar, mas não se mostra apenas como corolário para excepcionalizar a utilização da videoconferência. Medidas relacionadas à disposição física do ambiente e de mesas durante as oitivas ou à posição da defesa podem minimizar tais ocorrências.

Foi consignado que a real definição da expressão contida na hipótese do inciso IV do art. 185 do CPP (gravíssima questão de ordem pública) deverá ser melhor definida a partir de julgamentos sobre o tema, parecendo restar à jurisprudência o papel de exprimir o seu sentido.

Dessa maneira, asseverou-se que, se de certo as hipóteses previstas ao processo penal não podem limitar o uso da tecnologia aos feitos disciplinares, é certo que também não se pode perder de vista o entendimento de que os atos processuais a distância devem assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa ao interrogado e serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, consoante mandamento já expresso na IN/CGU nº 12/2011.

Entende-se ainda que a administração promova o interrogatório do acusado utilizando a videoconferência por ato próprio, desde que não haja nenhum prejuízo para a defesa.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

O uso da videoconferência pode se aplicar, então, quando o processo possui particular complexidade e a participação à distância se mostre necessária para evitar o atraso no seu andamento, submetendo a Administração ao advento da prescrição. Cabe à decisão soberana da comissão utilizar tal ferramenta tecnológica, vislumbrando sua necessidade, independentemente de a forma de coleta da prova ter decorrido de sua própria iniciativa ou de pedido da defesa.

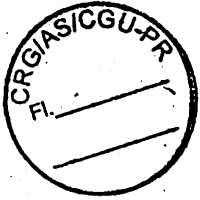
Ademais, mesmo em âmbito penal, a processualística de rito tão formalista e conservadora, face ao bem jurídico tutelado, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência, grife-se, por decisão motivada do juiz, tanto de ofício quanto a pedido da parte.

O interrogatório, considerado como já exposto, o ato de defesa do acusado, não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem. O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato, desde que, em qualquer caso, se assegure ao acusado o exercício de seu direito de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (art. 5º, LXIII, da CF). Eventual nulidade, portanto, não reside no método, sim, na forma de realização do ato (cf. Péricles Piza, HC 428.580-3, TJSP).

Comentou-se, ainda, que a forma como se realiza o interrogatório, observando as características acima citadas em relação ao meio tecnológico utilizado, permite que sejam sentidas as reações do interrogando da mesma maneira que o faria caso ele estivesse presencialmente ao lado da comissão processante. Já ensina o professor Ronaldo Batista Pinto, que “De qualquer forma – repita-se – a crítica ao interrogatório on line, no que diz respeito à impossibilidade cominada ao juiz de sentir as reações do réu não procede em vista do absoluto subjetivismo de eventuais reações verificadas no transcurso do ato.”<sup>1</sup>

Sendo assim a relatora propõe o seguinte texto de enunciado, à apreciação do Colegiado:

<sup>1</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9163>>.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

*“No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância, não havendo prejuízo para a defesa, é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.”*

Após a exposição da Drª Márcia Elizabeth, o Corregedor-Geral da União, solicitou aos presentes que expusessem suas experiências com a utilização de videoconferência em suas unidades.

Drº Gilberto Waller relatou que utilizou pela primeira vez a tecnologia num processo do MDS, com 14 acusados, de diferentes unidades da federação. Concluiu que a utilização de videoconferência auxiliou a todos no direito de defesa na medida em que não precisavam se deslocar para onde iria ser realizada a oitiva. De seus próprios Estados, eles podiam ouvir as testemunhas que estavam em outras Unidades da Federação.

Ressalvou que, um ponto importante a ser observado é a necessidade de não haver prejuízo à defesa. Sugere que a comissão Processante sempre questione o acusado se ele concorda em ser ouvido por videoconferência.

Dr. Ariovaldo Câmara relatou que na ECT tem-se utilizado bastante o uso do recurso de videoconferência, em razão da capilaridade do órgão. Usam na coleta de informações junto às testemunhas. Ressaltou que estão preparando normativo que afirmará que a utilização de videoconferência será preferencial em detrimento de qualquer outro meio. O acusado é que alegará a impossibilidade do uso da tecnologia. Prosseguiu trazendo à baila a problemática do alto custo com o gasto de deslocamento de comissões. Outra vantagem seria a economia de tempo. Afirmou que os processos ficam mais céleres.

A Corregedora da PRF alegou que, em vários processos daquele órgão, vários acusados demonstram interesse no uso da tecnologia nos seus interrogatórios.

Drª Christiane Gusmão, Corregedora- Setorial do Ministério do Meio Ambiente, demonstrou preocupação de o Enunciado proposto não ressaltar a obrigatoriedade de haver concordância por parte do acusado quanto a possibilidade de uso de videoconferência no processo ao qual está vinculado. Drº Waldir ponderou que essa ressalva poderia estar presente na Exposição de Motivos do referido Enunciado.

Drº Jailor entende que os obstáculos à utilização de videoconferência são mais culturais do que propriamente legais. Afirmou não haver nenhuma vedação expressa quanto ao uso



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

da tecnologia no processo disciplinar. Assevera que a maior preocupação reside no fato de violação ou não ao princípio da Ampla Defesa, ou seja, até que ponto esse contato pessoal com o acusado é fundamental. Entende que, colocar a decisão para o acusado talvez não seja a melhor decisão porque, em alguns casos, ele pode querer tumultuar os atos do processo. Se houver ânimo de dificultar a condução do processo alegando prejuízo à defesa ele o fará de qualquer modo, seja o interrogatório ocorrendo por meio presencial ou não.

Após a exposição dos presentes, passou-se primeiramente à votação da possibilidade de utilização de videoconferência no interrogatório. Não havendo nenhuma oposição por parte dos presentes restou aprovada a utilização.

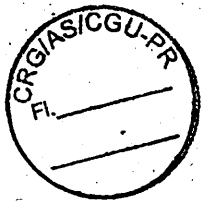
Em seguida, passou-se à votação da redação do Enunciado. Drº Waldir questionou se seria interessante que os requisitos para utilização da videoconferência deveriam constar do Enunciado ou deveriam vir numa Exposição de Motivos de modo apartado. Concluiu-se que a melhor maneira seria redigir uma Exposição de Motivos com os requisitos e deixar o Enunciado com redação mais genérica. Drº Renato Machado sugere uma redação mais concisa, escrita de modo direto.

Após os debates, passou-se à votação da redação. Restou aprovada, por unanimidade, a proposta de Enunciado com a seguinte redação:

*“No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância, é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.”*

Prosseguindo com a reunião, Drº Waldir João passou ao próximo ponto da pauta: intimação de atos processuais. Passou a palavra ao relator, o Drº Gilberto Waller, que passou a discorrer sobre o assunto.

Inicialmente, tratou-se do conceito de “intimação” que está previsto na lei nº 9.784/99, no seu art. 26. Foi relatado que na Lei 8.112/90, o único texto que fala sobre intimação é o art. 157, e esse artigo não traz a forma como deve ser realizado esse ato processual. Complementou que o princípio do informalismo moderado, previsto no art. 22 da lei nº 9.784/99 está assim disciplinado: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.” Prosseguiu-se a exposição asseverando que o único requisito que a lei nº 8.112/90 trouxe foi que a intimação deve ser feita com mandado, ou seja, ela tem que ser por escrito, mas a forma



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

como chega essa intimação ao interessado não está disciplinado em lei. O único artigo que traz algumas possibilidades do modo como pode ser feita a intimação é o artigo 26 da 9.784/99 que diz em seu parágrafo 3º: “A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”

Assim sendo, conclui que só existem dois requisitos para que uma intimação seja válida: que ela seja feita por escrito, e que se comprove a ciência do interessado. Ou seja, se for enviado um mandado por mensagem eletrônica e o interessado der o ciente e tivermos certeza de que era ele mesmo, estaria válido o ato processual. Mesmo caso para uma correspondência com aviso de recebimento. Se a entrega foi por escrito e não houve a ciência do interessado, no entanto, se ele comparecer à oitiva/interrogatório, estaria válido também, pois o simples comparecimento demonstraria a ciência. Sendo assim, haveria uma economia de tempo e pessoal com a realização de intimações utilizando-se de todos os meios tecnológicos possíveis.

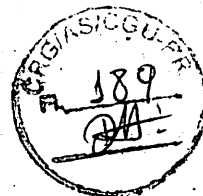
Foram elaboradas duas minutas de Enunciado para discussão pelo colegiado. A primeira: “Para validade da intimação a forma da entrega não é relevante; desde que formalizada por escrito e se comprove a ciência do interessado.”

A segunda redação proposta foi: “A validade de uma intimação fica condicionada, exclusivamente, a ter sido realizada por escrito com a comprovação da ciência do interessado.”

Terminada a explanação, o Drº Waldir solicitou aos presentes que expusessem suas experiências com relação ao tema. Drª Aline Silva relatou que teve problemas no que se refere à forma de entrega da intimação pois relatou caso em que a intimação foi entregue por um servidor que não era membro da comissão processante e isso foi motivo de questionamento pelo acusado mesmo estando o envelope lacrado.

Drº Waldir, fez uma ressalva em relação ao termo “não é relevante” da primeira minuta pois poderia demonstra um informalismo exagerado. Ele considera esse trecho poderia ser suprimido.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

Após as discussões do colegiado todos concordaram que a segunda redação estaria mais de acordo com o que se propõe o Enunciado.

Dr<sup>a</sup> Renata Rocha sugeriu que numa exposição de motivos poderia constar orientação às comissões de se houver um indicativo de criação de problemas pelo acusado deveria se evitar a flexibilização da forma de entrega para não se correr riscos.

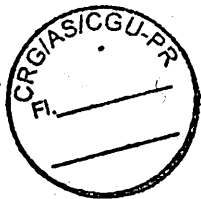
O corregedor da PF relatou que na Polícia Federal são feitas intimações até mesmo por telefone, e, segundo ele, não há que se falar em nulidade. Deveria apenas haver uma sensibilidade da comissão processante em se verificar quais acusados que poderiam gerar problema.

Após os debates passou-se à votação da segunda redação com a supressão do termo “exclusivamente”, que foi entendida como mais adequada. Por fim, foi aprovada por unanimidade a seguinte redação: “A validade de uma intimação fica condicionada, a ter sido realizada por escrito com a comprovação da ciência do interessado”.

Além disso, o colegiado aprovou a elaboração de uma exposição de motivos que traria todos os pontos relevantes ao entendimento do Enunciado.

O último ponto da pauta a ser discutido, foi o debate dos modelos de minuta de portaria de nomeação de corregedores seccionais. Passou-se a palavra ao Dr<sup>o</sup> André Lopes que expôs que o Decreto nº 5.480/05, em seu art. 8º, traz os requisitos para designação dos ocupantes de cargos de corregedores setoriais e seccionais, quais sejam: servidor público efetivo, que possuam nível de escolaridade superior e sejam preferencialmente graduados em Direito ou integrantes da carreira de Finanças e Controle. Citou também que o parágrafo 4º traz a duração do mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação. Prosseguiu-se afirmando que, ainda hoje, em alguns órgãos, existe uma carência de uma orientação de normativo que diga como deve ser preparada a portaria de designação de Seccionais. A ideia de uniformizar, no âmbito do Poder Executivo Federal, o conteúdo dessas portarias seria um meio de suprir essa carência.

Afirmou o relator que os requisitos mínimos que deveriam constar desse modelo de Portaria seriam os seguintes: a autoridade nomeante; a competência legal na qual a autoridade se baseia; o nome do servidor indicado; o cargo efetivo que ele ocupa; o



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

número da matrícula; o cargo em comissão para o qual ele está sendo nomeado, ou seja, “corregedor”; o órgão ou entidade ao qual o cargo se vincula; o código desse cargo, por exemplo “DAS 101.4”; a duração do mandato (de dois anos ou a prevista em normativo específico da entidade) e o início do mandato (normalmente da data de publicação da Portaria).

Foi lembrado que, esgotando esse prazo, haveria uma recondução dessa nomeação através de nova portaria ou a exoneração do cargo em comissão.

Após a exposição, a palavra voltou ao Drº Waldir João que relatou não ter certeza se haveria competência do Ministro Chefe da CGU em editar a Portaria com o conteúdo acima discutido ou se seria de competência da Secretaria de Gestão de pessoal do MPOG, por se tratar de matéria de recursos humanos. Sugeriu que, caso não haja competência da CGU, que seja expedida uma orientação da CCC indicando aos órgãos quais seriam os requisitos para nomeação de Seccionais. Em paralelo, seria encaminhado ao MPOG consulta de quem seria a competência para a edição desse normativo. Caso não seja da CGU que o MPOG publique tal normativo.

Paralelamente a esses encaminhamentos, foi sugerido pelo Drº Waldir João que a secretaria-executiva da CCC instaurasse um processo interno com consulta ao MPOG acerca da competência para expedição da Portaria que trata dos critérios de nomeação de Corregedores Seccionais. Além disso, por sugestão do Drº Gilberto Waller, que seja feito levantamento das Corregedorias Seccionais existentes, a fim de possibilitar a verificação do preenchimento, pelos seus atuais titulares, dos requisitos estabelecidos no Decreto, aí incluído a observância do período máximo de mandato fixado.

Posteriormente, foram expostos aos membros, para escolha de relatores, dois temas que serão objeto de debate na próxima reunião. A Drª Renata Rocha se prontificou a relatar o primeiro tema (caracterização do enriquecimento ilícito). O Drº Jailor Capelossi se dispôs a ser relator do segundo tema (Efeitos da aplicação das sanções do art. 137 da 8.112/90, quando há acúmulo de cargos públicos).

Como último ponto, Drº Waldir sugeriu que fosse colocado como pauta de uma das reuniões de 2014 debate acerca do Termo Circunstanciado Administrativo (TAC)”. Considera importante as discussões em razão das propostas pontuais de reformulação da



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

Lei nº 8.112/90. Mencionou que a Ciset da Presidência da República aprovou um normativo disciplinando a utilização do TAC dentro dos órgãos vinculados à Presidência da República.

Finalizando a reunião, Dr. Waldir agradeceu a presença de todos e declarou como encerrado os trabalhos daquele dia.

Nome: ~~JAILSON CARVALHO CARNEIRO~~

Nome: CLAUDIO FERREIRA GOMES

Nome: Renato Machado de Souza

Nome: ~~Arivaldo Ap. da Câmara~~  
Renata Rocha

Nome: RENATA FERREIRA DA ROCHA

Nome: Aline Cavalcante dos Reis Silva

Nome:

Nome:

Nome:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Corregedoria-Geral da União

Esplanada dos Ministérios – Bloco “A” – 2º Andar - Telefone: (61) 2020-7501  
CEP 70.050-904 - Brasília-DF

---

Nome